



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1308/2024

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

Processo nº 0959914-59.2023.8.19.0001,  
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **litíase renal**, cursando com episódios de intensa dor abdominal com irradiação para região lombar (Nº 90905524 Página 4), solicitando o fornecimento de **consulta médica em urologia** e respectivo **tratamento urológico** (Nº 90905523 Página 8). Considerando-se que somente após a avaliação do médico especialista (urologista) poderá ser definida a melhor estratégia terapêutica para o caso da Autora, inclusive com relação à indicação do procedimento cirúrgico pleiteado, este Núcleo se aterá aos aspectos pertinentes à obtenção da consulta médica na especialidade pretendida.

Diante do exposto, cabe destacar que a **consulta médica em urologia está indicada** para o manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – litíase renal (Nº 90905524 Página 4). Além disso **está coberta pelo SUS** conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I)**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

No que tange ao ingresso no SUS, o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

Em consulta à plataforma do Sistema Municipal de Regulação – SISREG III, foi localizada para a Autora solicitação de **Consulta em Urologia – Litíase**, inserida em 12/01/2024

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 08 abr. 2024.



pelo Hospital Municipal da Piedade AP 32 para tratamento de calculose do rim e do ureter, com situação **agendada** para o dia 26/01/2024 às 10:20hs no Hospital Municipal da Piedade AP 32 (ANEXO I).

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela foi utilizada.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 90905523 - Página 9, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “...*todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessárias ao tratamento da moléstia da Autora..*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR**

Médico

CRM/RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde